

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 25/2023 - REPRESENTAÇÃO Nº 26, DE 2023

Representante: PARTIDO SOCIALISMO E
LIBERDADE

Representado: Deputado GENERAL GIRÃO

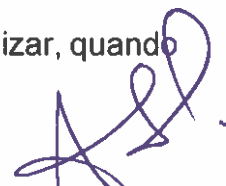
Relator: Deputado ALEX MANENTE

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por meio da qual são imputados ao Deputado General Girão (PL/RN) procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, com base nos arts. 3º, incisos II e IV, e 4º, incisos I e VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na petição inicial, o Representante alega que, no dia 5 de maio de 2023, durante a reunião da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após uma discussão referente ao requerimento de audiência pública para tratar dos reflexos negativos da Lei nº 13.954/2019, apresentado pela Deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS) e pelo Deputado Glauber Braga (PSOL-RJ), o Representado, em conversa com o Deputado General Pazuello (PL/RJ), proferiu a seguinte ameaça contra o Deputado Glauber Braga: "Eu ia levantar e dar um soco nele aí!".

Relata, ainda, que, no dia 12 de julho de 2023, em reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Movimento dos Trabalhadores sem Terra (CPI do MST), o Representado declarou que a Deputada Sâmia Bonfim (PSOL-SP) "se vale de ser mulher para silenciar os demais e se vitimizar, quando lhe convém". Sobre esses fatos, aduz o que segue:



Tudo isso porque a Deputada Sâmia rememorou que o Ministro Alexandre de Moraes determinou abertura de inquérito contra ele por suspeita de incitação aos atos de 8 de janeiro.

O Dep. Girão, então solicitou que a Polícia Legislativa tirasse a deputada do PSOL do plenário. A sessão foi suspensa por alguns minutos e os microfones foram desligados. Com o retorno da sessão, o Deputado afirma que as mulheres são "responsáveis pela procriação e pela família".

Diante dos fatos narrados, o Representante argumenta que "em face das gravíssimas violações à Constituição Federal, ao Código de Ética e ao ordenamento jurídico, havendo o Representado agido ilegal e abusivamente e de modo incompatível ao decoro parlamentar, impõe-se a punição do Representado".

Requer, por conseguinte, a aplicação da penalidade de perda do mandato parlamentar do Representado.

A Representação foi recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aos 8.12.2023 e o processo foi instaurado no dia 13.12.2023.

Após sorteio de lista triplíce, fui designado Relator do processo pelo Presidente deste Conselho aos 6.3.2024.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, located in the bottom right corner of the page.

II – VOTO DO RELATOR

Neste momento, a análise do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve cingir-se à aptidão e justa causa da representação sob exame, conforme dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

No que diz respeito à aptidão, verifica-se que o Partido Socialismo e Liberdade, na figura de seu Presidente, detém legitimidade para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar, consoante o disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

O Representado exerce mandato de Deputado Federal, estando apto a ocupar o polo passivo da demanda.

Os fatos cuja apreciação se pretende estão devidamente descritos na representação.

Atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, não há que se falar em inépcia da representação.

Em relação à justa causa, que consiste no suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação, observa-se que a autoria e a materialidade dos fatos descritos na representação restaram comprovadas por meio de *links* de vídeos contendo os respectivos trechos das reuniões da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da CPI do MST, anexados à representação.

Quanto à tipicidade, impende ressaltar que o conceito de decoro parlamentar está relacionado à garantia da dignidade e prestígio institucional do Poder Legislativo. Desse modo, a quebra do decoro deve configurar uma ofensa objetiva à moralidade institucional do Parlamento.¹

De outro lado, a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, segundo o qual “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”, constitui prerrogativa dos membros do Congresso Nacional que visa a

¹ SOARES, Alexandre. **Processo de cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 60-61.

assegurar-lhes o pleno exercício do mandato. A interpretação dessa norma constitucional deve, portanto, ser realizada de forma a garantir o amplo e efetivo desempenho das funções inerentes aos congressistas.

Cabe ressaltar, contudo, que tal prerrogativa não possui caráter absoluto. O Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Carta Maior, já asseverou que, muito embora a imunidade civil e penal do parlamentar tenha por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato, "o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político"².

No entanto, o membro do Congresso Nacional "possui a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, sempre invocável, por mais graves que sejam as ofensas que alegadamente tenha proferido, quando conexas a um determinado contexto político e indissociáveis do desempenho do mandato legislativo³."

Em relação ao nexos causal entre a conduta imputada ao Representado e o exercício das funções inerentes ao mandato, registre-se que suas declarações foram externadas durante embates calorosos ocorridos em reuniões de Comissões desta Casa.

Nesse panorama, as manifestações do Representado não se mostraram dissociadas de sua atuação parlamentar - ao contrário, retrataram seu posicionamento político acerca dos temas em debate.

Assim, pode-se concluir que o Representado não extrapolou as prerrogativas inerentes ao mandato.

Feitas essas considerações e, diante da inexistência de justa causa, impõe-se o término do processo.



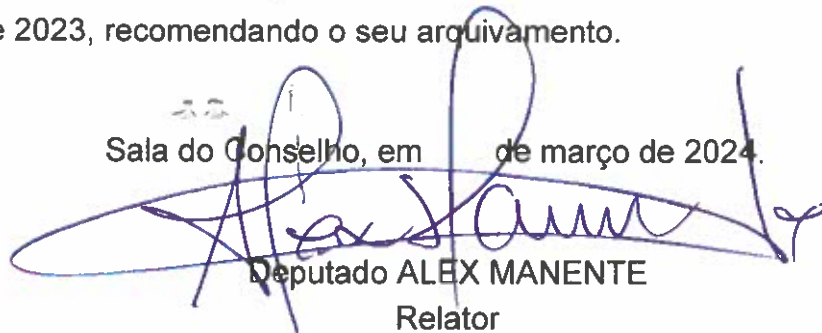
² Pet 5647, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015.

³ Inq 2332 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP-00034.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **inadmissibilidade** da Representação nº 26, de 2023, recomendando o seu arquivamento.

Sala do Conselho, em de março de 2024.



Deputado ALEX MANENTE
Relator

2024_xxxx